

**A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO  
MONLEVADE - MG**

**Ref.: Tomada de Preços 01/2023**

**Processo nº 089/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para assessoria técnica em engenharia de trânsito e mobilidade à Prefeitura Municipal de João Monlevade/MG, para desenvolver o plano de mobilidade urbana e um plano de ação imediata de trânsito – PAIT do Município, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, termo de referência e anexos do edital.

**MARCHESINI SERVICOS DE ENGENHARIA E PROJETOS**

**LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.570.293/0001-17, sediada na Rua Joaquim Mendes Sobrinho, Nº 30, VILA PROGRESSO, CEP: 87.080-025, Maringá – Paraná, neste ato representada por sua representante legal a Sra. Barbara Andrea Marchesini, portadora da Carteira de Identidade RG nº 6.537.025-5 e do CPF nº 024.756.419-24, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO**

em face ao Edital Tomada de Preços nº 01/2023, Processo nº 089/2023, do Município de João Monlevade - MG, cujo objeto encontra-se mencionado acima, o que faz nos termos das razões de fato e motivos de direito a seguir consubstanciadas:

## 1. TEMPESTIVIDADE

---

Inicialmente, salienta-se que a presente impugnação é devidamente tempestiva, o art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as impugnações poderão ocorrer até dois dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

Junto a isso, o item 23.11 do Edital do certame em questão dispõe que:

**23.11. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital ou parte dele, perante Administração Municipal, o licitante que não o fizer até o 2º dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, devidamente protocolados no Setor de Licitações deste Município.**

Logo, é atestada a tempestividade da presente impugnação, considerando que o certame em questão ocorrerá em 21 de setembro de 2023.

## 2. DA AUTOTUTELA

---

Após detida análise do instrumento convocatório disponibilizado pela Prefeitura Municipal de João Monlevade, constatou-se alguns pontos necessitam de retificação por parte da Administração licitante, para que não haja questionamentos acerca de sua legalidade tão pujantemente buscada sempre por esse município.

Ressalte-se que independentemente de provocação, em virtude do princípio da autotutela, a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente, sempre que tomar conhecimento de ato eivado de irregularidades.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que:

**“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”,**

e 473, que dispõe o seguinte:

**Súmula nº 473:**

**A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: *“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- ✓ legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- ✓ mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

**Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação.** Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da

autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Isto posto, passamos a discorrer sobre os motivos que ensejam a presente impugnação.

### 3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO

---

#### 3.1 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Nobre pregoeiro e demais membros da equipe, diante da situação posta, pertinente tecermos algumas sucintas considerações sobre o processo licitatório.

Cumprir demonstrar que o referido processo surgiu do comando Constitucional previsto no art. 37 da Carta Magna, no qual foi esculpida a previsão dos princípios aos quais a Administração Pública em todas as suas esferas encontra-se estritamente vinculada:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Assim a Lei 8.666/93, lei matriz de licitações, em seu art. 3º possui a seguinte previsão IMPERATIVA:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A Administração Pública não possui a mesma margem de atuação que os particulares na esfera civil. Enquanto que para o último é possível tudo aquilo que não é defeso em lei, ao Administrador Público somente é permitido fazer aquilo que lei anterior o permite, segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

*O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições*

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93

Este princípio previsto na Constituição Federal, art. 37, caput, supracitado, ensina “[...] *que o administrador público está, em toda atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar [...]*”. (MEIRELLES, 2013, p.90)<sup>2</sup>.

Enquanto que no Direito Privado se é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, para a Administração Pública não ocorre isto, pois deriva deste princípio que só lhe é lícito fazer o que a lei autoriza. Hely Lopes Meirelles (2013, p.91) traz que “a lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

Celso Ribeiro Bastos (2001, p. 27)<sup>3</sup> vem dizer que “*este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo de surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do Estado de Direito*”.

Conclui ainda Bastos (2001) que tal princípio quando analisado ao modo de atuar das autoridades administrativas **tudo que não for permitido anteriormente é proibido**.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p.101)<sup>4</sup> explica que tal princípio seria a “completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecer-las, cumpri-las, pô-las em prática.”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p.64)<sup>5</sup> explica que:

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes – **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO** – São Paulo, Malheiros, 28<sup>a</sup> Ed – 2003, 31<sup>a</sup> Ed - 2005, 34<sup>a</sup> Ed - 2008, 39<sup>a</sup> Ed - 201

<sup>3</sup> BASTOS, Celso Ribeiro – **Curso de Direito Administrativo** – 5. ed – São Paulo : Saraiva, 2001

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de – **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO** – 25<sup>a</sup> Ed – São Paulo, Malheiros, 2008

<sup>5</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella – **DIREITO ADMINISTRATIVO** – 26<sup>a</sup> Ed – São Paulo, Atlas, 2013.

*Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui, uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.*

Continua dizendo que segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. (DI PIETRO, 2013, p.65).

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1178657 1178657 MG 2009/0125604-6  
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.  
PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.  
REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO  
CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA  
DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar

documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.(grifamos)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação online dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 10 1384138 / RJ T2 Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 26/08/2013).

Cumprido colacionar também para melhor entendimento da matéria jurisprudências do Tribunal de Contas da União:

- Assunto: COMBUSTÍVEL. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 147. Ementa: determinação à EAF/Cáceres para que, com base nas notas e cupons fiscais de abastecimento de combustível, efetue o levantamento da quantidade de álcool adquirida mensalmente por meio de um contrato de 2007 para, desta forma, confrontando com os preços cobrados à época pelo fornecedor aos clientes em geral, providencie o ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior, durante o exercício de 2007, em obediência ao estipulado em cláusula contratual e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (item 1.5.1.6, TC-015.885/2008-3, Acórdão nº 1.306/2010-2ª Câmara).

*[Representação acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Projeto de Assistência Técnica ao Setor Energético - ESTAL, o qual tem por objetivo garantir a implementação sustentável do contínuo programa de reforma do setor de energia elétrica. Determinação sobre a vinculação às especificações dos serviços fixadas nos instrumentos convocatórios nas contratações e suas alterações.]*

*[ACÓRDÃO]*

*9.6. determinar ao Ministério de Minas e Energia que, nas contratações de consultoria em projetos de cooperação internacionais (financeira, como é o caso do Projeto ESTAL, ou técnica):*

*[...]*

***9.6.6. em todas as contratações de consultores, a fim de dar pleno cumprimento dos princípios legais da vinculação ao instrumento convocatório (no caso o TDR), previsto no art. 3º e no art. 42, § 5º da Lei nº 8.666/93, somente realize alterações contratuais mediante justificativas formais prévias, autorizadas pela autoridade competente para celebração do contrato, e desde que atendidos os requisitos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93;***

*AC-2326-43/08-P*

*Sessão: 22/10/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Raimundo Carreiro - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO*

Ainda conforme a mais recente jurisprudência do TJ/PR:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da**

**vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "**A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012. d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Processo 9985595 PR 998559-5 (Acórdão) Órgão Julgador 5ª Câmara Cível Publicação DJ: 1075 09/04/2013 Julgamento 2 de Abril de 2013 Relator Leonel Cunha.

Logo, estabelece que a Administração Pública em todas as esferas deverá obrigatoriamente observar todo o comando legal quando aplicável às situações que se deparar, bem como deverá em todas as hipóteses obedecer estritamente às regras editalícias editadas por ela mesma.

Diante todo acima exposto acredita-se ser cristalino o dever de a Administração Pública (em todas as esferas) estar vinculada aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a modalidade de compra por meio do sistema de licitação, em **especial a legalidade e da isonomia**, princípio esse que obriga a Administração a observar todo o ordenamento jurídico, tratar de forma igualitária e não beneficiar apenas uma licitante em detrimento das outras, **BEM COMO A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**,

**DEVENDO TODAS AS LICITANTES CUMPRIREM COM OS REQUISITOS EXIGIDOS EM EDITAL.**

Tais comandos constitucionais e legais buscam garantir um processo licitatório livre de quaisquer vícios, bem como garantir o tratamento isonômico aos licitantes, ou seja, garantir aos proponentes a participação **em um processo de compra que todos apresentem propostas em igualdades de condições**, bem como em um processo licitatório probo onde não aja qualquer favoritismo e/ou vantagem a apenas uma das licitantes.

**4. DOS FATOS MOTIVADORES DA IMPUGNAÇÃO**

**4.1 EXIGÊNCIAS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE**

Destarte, com a presente impugnação buscar-se-á demonstrar que as condições insertas no presente Edital estão, invariavelmente, limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, haja vista a restrição do universo de competidores.

As exigências que adiante serão confrontadas se mostram, sobretudo, desnecessárias e restritivas à competição, o que é amplamente rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência.

Cumprir apontar que as normas aplicáveis ao certame devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardando-se o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Cite-se, ainda, como inafastável a observância ao princípio da impessoalidade, posto que, a agressão a tal princípio, ainda que indiretamente, implicará em desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir escolhas

arbitrárias, a Administração deixará de tratar a todos os iguais segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição Federal, como visto mais acima.

Na hipótese vertente, o objeto da presente licitação é a Contratação de **empresa especializada para assessoria técnica em engenharia de trânsito e mobilidade** à Prefeitura Municipal de João Monlevade/MG, **para desenvolver o plano de mobilidade urbana e um plano de ação imediata de trânsito – PAIT do Município.**

Dito isso, entre os requisitos de habilitação previstos no Edital, existe a exigência de que a proponente comprove, por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica Operacional e Profissional, a experiência da mesma, bem como de seus profissionais, na execução de serviços de Transporte Coletivo (Itens 8.6.2/8.6.6 e Item 8.7 do Edital).

Ocorre que, tais exigências afastam, per se, da disputa licitatória grande parte dos interessados, sem apresentar qualquer razão para a necessidade de comprovação das licitantes e seus profissionais, de experiência relacionada ao Transporte Coletivo, visto que o objeto do Edital se trata de Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e o Plano de Ação Imediata de Trânsito – PAIT do Município.

Ainda, é necessário destacar que grande parte do objeto está desvinculado da elaboração de projetos relacionados ao Transporte Coletivo, ou seja para executar parte expressiva do objeto, não há qualquer exigência em comprovar experiência prévia relacionada ao Transporte Coletivo, mas ainda assim esta é exigida como um todo.

Evidente, pois, o direcionamento da licitação para execução dos serviços utilizando-se da exigência de experiência em projetos relacionados ao Transporte Coletivo, ainda que a maior parte do objeto não esteja relacionada a execução de serviços similares, não estando tal exigência amparada por qualquer justificativa técnica/operacional ou em estudo preliminar que demonstre

que a comprovação de experiência na coordenação de estudos para projeto básico de transporte coletivo é vital para satisfazer as necessidades dessa administração.

Tais exigências cerceiam a participação de inúmeros interessados na disputa, afastando outros licitantes que facilmente atenderiam ao objeto da licitação.

O fato é que sequer restou demonstrado no Edital justificativa que demonstre efetivamente a necessidade de experiência em coordenação de projeto de Transporte Coletivo.

E, por essa razão, a especificação de tais exigências, especialmente em relação a comprovação de capacidade técnica e profissional, forma como feita neste edital, deve ser afastada, posto que afronta os princípios da legalidade, da juridicidade, da impessoalidade, da isonomia e da competitividade.

Ademais, válido destacar que a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, limitadas às parcelas de maior relevância, como abaixo transcrevemos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Importa salientar ainda que o Tribunal de Contas da União – TCU entende ser irregular a exigência de qualificação técnica sem relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação:

*Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar*

*relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto. (TCU – Acórdão nº 32/2003 – Primeira Câmara).*

Considerando que a maior parte do objeto está desvinculado da elaboração de projetos relacionados ao Transporte Coletivo, não há razão para que a exigência de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional dos licitantes esteja ligada à tal, visto não se tratar de parcela de maior relevância.

Junto a isso, destaca-se os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meireles, em sua obra *Licitação e Contrato Administrativo* (11. Ed. Malheiros Editores. São Paulo, p. 102):

***“Nulo é o edital omissos ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros”.***

Portanto, frente aos ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meireles, no seu exemplo de cláusula discriminatória acima citado, bem como pela Lei de Licitações e do que preconiza a doutrina sobre o assunto, entende-se que a exigência da comprovação da capacidade técnica operacional e profissional das proponentes em coordenar estudos para elaboração de projetos relacionados ao Transporte Coletivo, é manifesta irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, por conter exigência de caráter eminentemente discriminatório, criando obstáculos inaceitáveis para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, direcionando o julgamento para empresas que tenham experiência prévia em tais projetos, ainda que o mesmo não seja parcela de maior relevância da licitação.

Assim, firme nos fundamentos aduzidos, requer-se a reforma do edital, suspendendo-se a realização deste certame, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

## 5. DOS PEDIDOS

---

Em face do exposto, requer a Vossa Senhoria, que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida, uma vez que tempestiva, e julgada procedente, com efeito para que:

a) Seja retificado o presente edital para exclusão das condições discriminatórias, atendendo-se os ditames da Lei nº 8.666/93, republicando novo ato convocatório contemplando as alterações e afastamento das cláusulas restritivas à ampla competitividade;

b) Que entre os documentos exigidos nos itens referentes à Qualificação Técnica, deixe de ser solicitado exigência relativas ao Transporte Coletivo, visto que se configuram como exigências desnecessárias, uma vez que o objeto da licitação se trata de desenvolver plano de mobilidade urbana e um plano de ação imediata de trânsito – PAIT do Município.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maringá-PR, 19 de setembro de 2023.

---

MARCHESINI SERVICOS DE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

CNPJ: 09.570.293/0001-17

Barbara Andrea Marchesini

Representante Legal

RG: 6.537.025-5

CPF: 024.756.419-24